# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1324490 - MG (2012/0071188-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA |
| AGRAVADO | : | EDMUNDO MOREIRA DE MAGALHAES - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : | VICENTE NAZARENO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG009253 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. TEMA 1.429 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DIVÉRSA DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSBILIDADE.

1. A controvérsia submetida ao Tema 1.429 da Repercussão Geral (RE 1474883/MG) retringe-se à preservação da coisa julgada formada antes do julgamento da ADI 2332/DF no tocante ao índice dos juros compensatórios incidentes em desapropriações.

2. Hipótese em que a discussão veiculada no recurso especial refere-se à definição da base de cálculo dos juros compensatórios e aos limites objetivos da coisa julgada formada na ação de desapropriação, matéria diversa daquela submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem concluiu que o título executivo judicial – formado sob a égide do CPC de 1973 – estabeleceu a incidência dos juros compensatórios sobre o valor integral da indenização, consignando, ainda, que a aplicação, na fase executiva, do entendimento posteriormente consolidado na ADI 2332/DF – não considerado na sentença exequenda nem nos pronunciamentos judiciais subsequentes –, implicaria indevida modificação da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59681998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 452eea02-20f4-4149-9b6c-470eebd07753

4. A pretensão recursal não se limita à interpretação dos arts. 467, 468, 471 e 473 do CPC/1973, porquanto exige o reexame da conclusão adotada pela Corte de origem acerca dos limites objetivos da coisa julgada, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA59681998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 452eea02-20f4-4149-9b6c-470eebd07753**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1324490 - MG (2012/0071188-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA |
| AGRAVADO | : | EDMUNDO MOREIRA DE MAGALHAES - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : | VICENTE NAZARENO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG009253 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. TEMA 1.429 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DIVÉRSA DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSBILIDADE.

1. A controvérsia submetida ao Tema 1.429 da Repercussão Geral (RE 1474883/MG) retringe-se à preservação da coisa julgada formada antes do julgamento da ADI 2332/DF no tocante ao índice dos juros compensatórios incidentes em desapropriações.

2. Hipótese em que a discussão veiculada no recurso especial refere-se à definição da base de cálculo dos juros compensatórios e aos limites objetivos da coisa julgada formada na ação de desapropriação, matéria diversa daquela submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem concluiu que o título executivo judicial – formado sob a égide do CPC de 1973 – estabeleceu a incidência dos juros compensatórios sobre o valor integral da indenização, consignando, ainda, que a aplicação, na fase executiva, do entendimento posteriormente consolidado na ADI 2332/DF – não considerado na sentença exequenda nem nos pronunciamentos judiciais subsequentes –, implicaria indevida modificação da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA58167401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:54:09
Código de Controle do Documento: 37c4f0fa-fb13-4bc4-a1b7-0e3f8b8f0fd9

4. A pretensão recursal não se limita à interpretação dos arts. 467, 468, 471 e 473 do CPC/1973, porquanto exige o reexame da conclusão adotada pela Corte de origem acerca dos limites objetivos da coisa julgada, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.010/1.016, por meio da qual conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, ao fundamento da inexistência de violação ao art. 535 do CPC/1973 e da incidência da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o recurso especial não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas a correta interpretação do título executivo judicial à luz dos arts. 467, 468, 471 e 473 do CPC/1973, com o objetivo de verificar a ocorrência de eventual afronta à coisa julgada no tocante à definição da base de cálculo dos juros compensatórios, circunstância que afastaria o óbice da Súmula 7 do STJ.

Afirma que a sentença proferida na fase de conhecimento teria estabelecido, de forma expressa, a incidência dos juros compensatórios nos termos da Medida Provisória n. 1.632-9/1998 e suas sucessivas reedições, segundo as quais esses juros devem incidir sobre a diferença entre o preço ofertado pelo expropriante e o valor da indenização judicialmente fixada.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido teria conferido interpretação incompatível com os limites da coisa julgada ao manter a incidência dos juros compensatórios sobre o valor integral da indenização, sob o fundamento de que a referida medida provisória teria sido afastada apenas quanto à indenização concernente à cobertura florestal, sem repercussão sobre a base de cálculo dos juros compensatórios definida no título executivo.

Defende, por fim, a necessidade de observância da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332/DF e no Tema 1.361 da Repercussão Geral. Subsidiariamente, requer a devolução dos autos à origem para eventual adequação do julgado ao entendimento a ser firmado pela Suprema Corte no julgamento do Tema 1.429 da Repercussão Geral.

**Documento eletrônico VDA58167401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:54:09**
**Código de Controle do Documento: 37c4f0fa-fb13-4bc4-a1b7-0e3f8b8f0fd9**

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.039/1.043.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a questão submetida ao Tema 1.429 da Repercussão Geral (RE 1474883/MG) não guarda identidade com a controvérsia veiculada nos presentes autos.

Com efeito, a matéria submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal no RE 1474883/MG restringe-se à preservação da coisa julgada formada antes do julgamento da ADI 2.332/DF no que se refere ao índice dos juros compensatórios incidentes em desapropriações. Diversamente, a controvérsia ora examinada diz respeito à definição da base de cálculo desses juros e à alegada ofensa à coisa julgada em decorrência da interpretação conferida ao título executivo judicial.

Não se discute, portanto, o percentual aplicável aos juros compensatórios nem a preservação de coisa julgada constituída em momento anterior ao julgamento da ADI 2.332/DF, mas, sim, a correta delimitação dos efeitos do título executivo e dos limites objetivos da coisa julgada nele formada.

Ausente, assim, identidade entre a questão submetida à repercussão geral e a matéria controvertida neste recurso, mostra-se incabível o sobrestamento do feito ou a aplicação da sistemática prevista nos arts. 1.035, § 5º, e 1.040 do Código de Processo Civil.

Superada essa questão preliminar, passa-se a examinar a tese do do agravante de que seria possível o conhecimento do recurso especial, no que tange à alegada ofensa aos arts. 467, 468, 471 e 473 do CPC/1973.

A agravante sustenta que a controvérsia não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas a correta interpretação do título executivo judicial. Defende que a sentença exequenda teria determinado a incidência dos juros compensatórios nos termos da MP n. 1.632-9/98, circunstância que obrigaria à adoção da base de cálculo correspondente à diferença entre o valor ofertado e a indenização fixada judicialmente.

Todavia, o Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia instaurada nos embargos à execução, concluiu expressamente que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial observaram os exatos limites do título executivo, inclusive no que concerne à incidência dos juros compensatórios sobre o valor total da indenização, anotando, no que interessa (e-STJ fls. 333/334):

**Documento eletrônico VDA58167401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:54:09**
**Código de Controle do Documento: 37c4f0fa-fb13-4bc4-a1b7-0e3f8b8f0fd9**

> Destaco da manifestação da Contadoria Judicial da Justiça Federal de Minas Gerais que informou:
> "Concordamos com as alegações do embargante no que diz respeito à falta de correção da oferta até a data do laudo, o que gerou valores superiores aos devidos. Além disso, torna-se necessária a individualização dos cálculos (terra nua e benfeitorias), tendo em vista a possibilidade de pagamento através de TDA's. Discordamos, no entanto, no que diz respeito à não aplicação de juros compensatórios sobre a oferta, tendo em vista a r. sentença e demais decisões (que só alteraram o percentual dos juros compensatórios de 0,5 para 1,0% a. m). Além disso, os juros moratórios, ao contrário do que pretende o INCRA, podem ser aplicados de forma acumulada com os juros compensatórios. Quanto aos honorários advocatícios, entendemos que o percentual fixado deve incidir sobre a diferença encontrada mais juros compensatórios e moratórios." (fl. 190).
> **Com efeito, observa-se que o cálculo da Contadoria (fls.191/193), observou o comando da sentença, cujo trânsito em julgado se aperfeiçoou. Dessa forma, tendo o título judicial exequendo estabelecido a base de cálculo dos juros compensatórios sobre o valor total da indenização monetariamente atualizado, não haveria como o juiz acolher a pretensão do INCRA de aplicação da base de cálculo dos respectivos juros sobre o total da diferença entre a indenização e 80% do valor da oferta, sob pena de ofensa à coisa julgada.**
> A jurisprudência atual, mencionada na sentença, segue orientação da ADIN 2.332 (diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor da indenização fixado na sentença). **A decisão da ADIN, que é de 05/09/2001, não foi tratada ou sequer mencionada em nenhum dos julgamentos ocorridos. Logo, não pode ser aplicada para modificar sentença com trânsito em julgado.**
> **Quando lavrada a sentença (fls. 86/96), a base de cálculo dos juros compensatórios era diferente, correspondia ao valor total da indenização, consoante asseverou a Contadoria do Juízo.**
> Pede o apelante a adoção de sua planilha de cálculos, contudo, como bem salientou a Contadoria do Juízo, não foi realizada a correção da oferta até a data do laudo. Por essa razão, adoto os cálculos da Contadoria (fls. 191/193). (Grifos acrescidos).

Além disso, ao apreciar os embargos de declaração, a Corte local esclareceu de forma inequívoca que "a questão relativa à base de cálculo dos juros compensatórios como sendo a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor da indenização fixado na sentença não foi prevista na sentença. A menção à MP 1.635-9/98 não pode justificar esse entendimento, porque essa MP é a reedição da MP 1.577-2, de 07/08/97, e a sua aplicação foi afastada pelo Tribunal, como se vê à fl. 106 destes autos" (e-STJ fl. 350).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem firmou premissa fática oposta àquela defendida pelo ora agravante, ao reconhecer que o título executivo judicial – formado sob a égide do CPC de 1973 – estabeleceu a incidência dos juros compensatórios sobre o valor integral da indenização.

**Documento eletrônico VDA58167401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:54:09**
**Código de Controle do Documento: 37c4f0fa-fb13-4bc4-a1b7-0e3f8b8f0fd9**

Consignou, ainda, que a aplicação, na fase executiva, do entendimento posteriormente consolidado na ADI 2.332/DF – não considerado na sentença exequenda nem nos pronunciamentos judiciais subsequentes –, implicaria indevida modificação da coisa julgada.

Nessa quadra, ao contrário do defendido pelo Incra, a controvérsia não se limita à interpretação dos arts. 467, 468, 471 e 473 do CPC/1973. Ao contrário, exige o reexame da conclusão adotada pela Corte de origem acerca dos limites objetivos da coisa julgada, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito, cito procedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF.
> 1. A revisão do entendimento do aresto hostilizado, a fim de acolher as teses da parte recorrente, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, pois pressupõe o reexame do inteiro teor do título em execução, sendo certo que configurar elemento de prova.
> 2. A parte agravante deixou de impugnar, especificamente, o fundamento adotado pela Corte local - não é possível cumular gratificações instituídas em favor dos militares do antigo Distrito Federal com aquelas instituídas em favor dos militares do atual Distrito Federal - , tornado inviável o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283 do STF.
> 3. Ainda que superado tal óbice processual, o entendimento atual do STJ é no sentido de que não é possível cumular as gratificações instituídas em favor do militares do antigo Distrito Federal com aquelas instituídas em favor dos militares do atual DF. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2170951/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 17/3/2026.).

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO COLETIVA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESMEMBRAMENTO DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. APELO NOBRE QUE NÃO IMPUGNOU O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. "Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, 'em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos' (EREsp 1.121.138/RS, Rel. Ministro Humberto

**Documento eletrônico VDA58167401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:54:09**
**Código de Controle do Documento: 37c4f0fa-fb13-4bc4-a1b7-0e3f8b8f0fd9**

Martins, Corte Especial, DJe 18.6.2019)" (AgInt no REsp n. 1.957.753/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/3/2022).
2. É inviável o conhecimento do recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF.
3. "Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'." (AgInt no REsp 1.861.500/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.170.224/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/9/2020.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1990498/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RESPEITO AO TÍTULO EXECUTIVO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS PARTES. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem examinou os pontos levantados e apresentou fundamentação suficiente para sua decisão. Além disso, o fato de a parte não concordar com o resultado do julgamento, por si só, não configura violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. Diante da fundamentação do acórdão recorrido, modificar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem - de que os cálculos homologados respeitam os limites da coisa julgada, bem como a aplicação da legislação superveniente - requer o reexame de fatos e provas, o que não se admite ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Ademais, a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento adotado pelo decisum recorrido quanto à impossibilidade de se permitir o "enriquecimento sem causa de qualquer das partes, a teor do disposto no artigo 884 do Código Civil" (fl. 572). Portanto, incide a Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2884247/SP, relator Ministro 3/3/2026.).

Por fim, também não prospera a invocação da ADI 2.332/DF e do Tema 1.361 da Repercussão Geral. Isso porque a decisão agravada não apreciou o mérito

**Documento eletrônico VDA58167401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:54:09**
**Código de Controle do Documento: 37c4f0fa-fb13-4bc4-a1b7-0e3f8b8f0fd9**

da controvérsia relativa ao regime jurídico dos juros compensatórios, tendo concluído, previamente, pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Desse modo, não tendo a agravante demonstrado equívoco nos fundamentos da decisão impugnada, impõe-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58167401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:54:09**
**Código de Controle do Documento: 37c4f0fa-fb13-4bc4-a1b7-0e3f8b8f0fd9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.324.490 / MG**

Número Registro: 2012/0071188-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00142807620084013800 142807620084013800 200838000145357

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : EDMUNDO MOREIRA DE MAGALHAES - ESPÓLIO
ADVOGADO : VICENTE NAZARENO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG009253

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : EDMUNDO MOREIRA DE MAGALHAES - ESPÓLIO
ADVOGADO : VICENTE NAZARENO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG009253

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

**Documento eletrônico VDA59616379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:49**
**Código de Controle do Documento: bb04cb10-e33d-4574-91bf-633ef65794a3**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59616379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:49**
**Código de Controle do Documento: bb04cb10-e33d-4574-91bf-633ef65794a3**